



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, OU AUTORIDADE COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG, PARA ANALISAR E JULGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023 – PROCESSO Nº 331/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023

PROCESSO Nº 331/2023

**SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada no Processo supracitado, representada por Manuel Ferreira da Silva, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de vencedora do Processo Licitatório representado pelo **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023, PROCESSO Nº 331/2023**, opor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela concorrente **DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa expor para ao final requerer:

### I – INTRÓITO:





A Administração Pública do Município de Alfenas/MG publicou o Edital de Pregão Presencial nº 083/2023, cujo objeto é **“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na gestão de licenciamento e uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e manutenção, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência.”**

O processo licitatório tramitou pela modalidade de menor preço global tendo como valor de referência R\$ 642.599,86.

Aberta a sessão, o processo licitatório tramitou regularmente, culminando com a Recorrida sagrando-se vencedora por ter ofertado a melhor proposta.

Oportunizado às concorrentes declararem a intenção de interpor recurso, sobreveio Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Diretriz Informática Ltda, apesar de apresentar a pior proposta de preços.

Em suas razões recursais aduz ser necessária a desclassificação da Recorrida posto sua proposta de preços estar irregular nos quantitativos descritos nos itens 1 e 2, assim como, a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica adequado.



Entretanto, conforme será a seguir elucidado o pregão presencial transcorreu dentro da legalidade, sendo imperativa a manutenção do resultado do certame e consequente contratação da Recorrida, razão pela qual não devem prosperar as razões recursais.

**II – PROPOSTA DE PREÇOS – ADEQUADA ACEITAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS PELA PREGOEIRA:**

Apresentada a proposta de preços, foi constatado que por erro de digitação, os quantitativos dos itens 1 e 2 não estavam adequadamente preenchidos.

Todavia, os preços de tais itens correspondiam efetivamente ao valor total proposto pela Recorrida, fato esse que não altera o valor total dos itens e sequer o valor global da proposta.

Nessa medida, ao analisar a proposta como um todo a pregoeira entendeu tratar-se de mera irregularidade formal, posto que a proposta é totalmente inteligível.

Portanto, escoreita a decisão da pregoeira ao considerar válida e legal a proposta apresentada.

Veja que a mera digitação equivocada das quantidades não tem o condão de tornar a proposta incompreensível, até porque as descrições dos itens estão corretas e o valor total de cada item corresponde ao valor efetivamente proposto pela Recorrida.

No mais, ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, a decisão da pregoeira encontra respaldo nas normas editalícias. Vejamos:

**5.4.** Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. **Os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso, nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação. (destaquei e grifei).**

No presente caso, o erro ocorreu para menos e conforme previsto no item 5.4, invocado pela própria Recorrente, a existência de erros para menos não é motivo para o proponente eximir-se do fornecimento do objeto da licitação.

E justamente no fiel cumprimento do item 5.4 do Edital, a pregoeira considerou válida a proposta, e a Recorrida não se eximiu de cumprir o objeto licitado.





Sob outro aspecto a decisão da pregoeira está respaldada no item 20.3.

**20.3. A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

Claro está que a lisura do processo licitatório em nada foi comprometida, ao contrário, ao decidir pela validade da proposta a pregoeira privilegiou a maior concorrência possível entre as licitantes interessadas, obtendo a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, da simples análise do valor das propostas se extrai que a diferença entre elas é pequena, fato esse que evidencia estarem corretos os valores ofertados pela Recorrida.

Portanto, sob qualquer ponto de vista a decisão do Agente Administrativo foi pautada pela legalidade, estando correta a classificação e consequente aceitação da proposta formulada pela Recorrida.



### **III – O ADEQUADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Sustenta a Recorrida a irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica em razão da localidade da Pessoa Jurídica de Direito Público que o forneceu.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que o Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel de seus Estados membros, assim como de seus Municípios.

Desta feita, o atestado apresentado pela Recorrida fornecido por Município brasileiro, sediado no Estado de São Paulo é plenamente válido.

Inválida seria a imposição de Atestados de Capacidade Técnica emitidos apenas por Municípios mineiros, até onde se sabe a lei de licitações é válida em todo território nacional, inclusive no Estado de Minas Gerais e não estando excluído o Estado de São Paulo.

Portanto, ao admitir o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida a pregoeira agiu dentro da legalidade e consonância com a legislação pátria, em especial a Lei nº 8.666/1993, estando respaldada pelo item 8.2 do Edital.

**8.2. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou**



**privado, em papel timbrado, devidamente assinado(s) pelo sócio ou representante da empresa, em que conste o número e ano do contrato gerador do atestado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Na realidade a Recorrente faz um extenuante exercício de futurologia ao sustentar que num futuro próximo a Recorrida será incapaz de executar a contento o contrato, posto não possuir atestado de capacidade técnica emitido por Município mineiro. Verdadeira chicana jurídica.

Despicienda a necessidade de se alongar na questão dado o absurdo da alegação.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto requer se digne Vossa Senhoria, conhecer as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo posto que tempestiva e no mérito acolher seus termos, negando por consequência, provimento ao Recurso Administrativo interposto, para, ao final homologar o processo licitatório adjudicando seu objeto à Recorrida.



Requer provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitidos, assim como requer a juntada de novo instrumento de procuração caso se mostre necessário.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Ipiguá/SP, 02 de Janeiro de 2024.

---

**SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**  
**MANUEL FERREIRA DA SILVA**

